



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-42243-2002-900-03-00-2 PETIÇÃO TST-P-10.081/03.9

AGRAVANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MILTON MATOS DE MENEZES
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Após os devidos registros, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53206-2002-900-06-00-3 PETIÇÃO TST-P-13.123/03.3

AGRAVANTE : BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE : HIRAN MATU PIRES RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1580-1994-551-05-41-5 PETIÇÃO TST-P-13.864/03.4

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADA : ELINA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL MONTEIRO FILHO

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2663-1997-008-05-00-4 PETIÇÃO TST-P-13.868/03.2

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1303-1997-005-05-00-6 PETIÇÃO TST-P-13.869/03.7

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : IRANDIR RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1734-1989-015-05-00-0 PETIÇÃO TST-P-13.870/03.1

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : ANTÔNIO MUTTI DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO(A) : DR.(*) EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71175-2002-900-09-00-6 PETIÇÃO TST-P-15.117/03.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO : ELIAS MARTINS DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53185-2002-900-06-00-6 PETIÇÃO TST-P-15.493/03.5

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO : PAULO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-69580-2002-900-06-00-0 PETIÇÃO TST-P-15.495/03.4

RECORRENTE : REGINALDO PAES DO MONTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5974-2002-906-06-00-9 PETIÇÃO TST-P-15.604/03.3

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR.(*) MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-69546-2002-900-06-00-6
PETIÇÃO TST-P-15.606/03.2

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-38420-2002-900-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-15.620/03.6

AGRAVANTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5597-2002-906-06-00-8
PETIÇÃO TST-P-15.623/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4786-2002-906-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-15.624/03.4

AGRAVANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA PASTOR SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-506-2002-906-06-00-8
PETIÇÃO TST-P-15.631/03.6

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : EMANUEL SAULO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DORIVAL VICENTE

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 28/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-2234-2001-000-15-00-9
PETIÇÃO TST-P-1.585/03.8

RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTÔNIO BARREIRA
RECORRIDO : LEONOR APARECIDA BERNARDINO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS PERON

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-69355-2002-900-01-00-1
PETIÇÃO TST-P-16.006/03.1

AGRAVANTE : LÚCIO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-40080-2002-900-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.048/03.2

AGRAVANTE : ANA PAULA TOLEDO MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBSON DORNELAS MATOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-66754-2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.224/03.6

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DOMINGOS NEVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 7/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50783-2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.226/03.5

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : NORBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 7/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-36826-2002-900-06-00-8
PETIÇÃO TST-P-16.299/03.7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANNA EMÍLIA PINTO FORNELLOS

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 7/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-41851-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-17.306/03.8

AGRAVANTE : "PACHECO DA FONSECA" - ARQUITETURA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO : IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4587-2002-906-06-40-0
PETIÇÃO TST-P-18261/03.9

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE BARROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4587-2002-906-06-40-0
PETIÇÃO TST-P-18.262/03.3

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE BARROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-385-1992-010-05-00-2
PETIÇÃO TST-P-6.063/03.3

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : NILSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA EMÍLIA ALBUQUERQUE



DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-745/1993-001-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DESPACHO

Em resposta ao despacho lançado à fl. 212 dos autos, o Reclamante se manifestou nos autos, mediante a petição de fls. 215/216, contrariamente às alegações suscitadas pela empresa Reclamada, sustentando "não ser possível admitir que a morte de um sócio acarrete a extinção de uma empresa, ainda que ele seja o sócio majoritário". Acrescenta, ainda, que a empresa foi sucedida por outra do mesmo ramo empresarial, denominada Continental Promotora de Vendas Ltda., da qual o Banco falido também é sócio. Com o intuito de comprovar suas alegações, acostou cópia de decisão oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, porém, sem a devida autenticação.

Por outro lado, por intermédio da petição de fls. 227/228, os profissionais que patrocinam a presente demanda na qualidade de procuradores da empresa Reclamada, vinculados ao escritório de advocacia "Mesquita Barros Advogados", através do Dr. Emmanuel Carlos, que a subscreve, vêm aos autos informar que renunciam ao mandato que lhes foi outorgado. Contudo, não há qualquer prova nos autos da efetiva ciência da empresa, nos termos da lei (art. 45 do CPC), sobre a renúncia de mandato ora manifestada.

Ante o exposto, **concedo** ao Reclamante o prazo de **5 (cinco)** dias para indicar o endereço da empresa Continental Promotora de Vendas Ltda., que, segundo afirma, é a legítima sucessora da empresa demandada, bem como para providenciar a juntada dos documentos apresentados devidamente autenticados.

Concedo, ainda, ao patrono da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. o mesmo prazo de **5 (cinco)** dias para que traga aos autos documento hábil que comprove a identificação do seu cliente no tocante à renúncia ao mandato, salientando que as futuras intimações, relativamente aos atos processuais a serem praticados nestes autos, continuarão a ser feitas em seu nome, sob as penas da lei, até que seja satisfeito o referido ônus processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-365.882/97.1
PETIÇÃO TST-P-8.640/03.0**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : SANDRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de concessão de vista dos autos, foi deferido, conforme despacho publicado no D.J.U. de 06/02/03.

3-Publique-se.

Em 25/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AR-630.728/00.3
PETIÇÃO TST-P-8.641/03.5**

EMBARGANTES : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E JULIANA SILVA JUCÁ
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de concessão de vista dos autos, foi deferido, conforme despacho publicado no D.J.U. de 06/02/03.

3-Publique-se.

Em 25/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-755.914/01.7**PETIÇÃO TST-P-8.642/03.0**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de concessão de vista dos autos, foi deferido, conforme despacho publicado no D.J.U. de 06/02/03.

3-Publique-se.

Em 25/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-3830-2002-000-99-00-9
PETIÇÃO TST-P-8.743/03.3**

AGRAVANTE : YVES CHALOULT
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de concessão de vista dos autos, foi deferido, conforme despacho publicado no D.J.U. de 06/02/03.

3-Publique-se.

Em 25/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-3834-2002-000-99-00-7
PETIÇÃO TST-P-8.745/03.4**

AGRAVANTE : CHARLES MATTHEW METTEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de concessão de vista dos autos, foi deferido, conforme despacho publicado no D.J.U. de 06/02/03.

3-Publique-se.

Em 25/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2534-1991-008-05-00-0
PETIÇÃO TST-P-9.064/03.9**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADOS : DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1734-2000-006-05-00-5
PETIÇÃO TST-P-9.067/03.5**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDA : MARIVALDA LACERDA CUNHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1765-2000-020-05-00-2
PETIÇÃO TST-P-9.399/03.7**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.(*) VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO : PEDRO XAVIER LAURIANO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1803-1996-006-05-00-3
PETIÇÃO TST-P-9.402/03.9**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADA : ADEILZA SILVA MATOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO A. T. DE FONSECA

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1982-1990-013-05-40-6
PETIÇÃO TST-P-9.403/03.4**

AGRAVANTE : ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1032-1990-013-05-00-7
PETIÇÃO TST-P-9.420/03.0**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1060-1999-511-05-40-5
PETIÇÃO TST-P-9.421/03.6

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO
AGRAVADO : LENILDES NATAL MIRANDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOACI DE SOUSA CUNHA

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-461-1993-021-05-00-4
PETIÇÃO TST-P-9.424/03.2

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TEODOMIRA COSTA MENEZES

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1981-1990-015-05-00-0
PETIÇÃO TST-P-9.425/03.8

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR(A) : DR.(*) DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADOS : AGOSTINHO DE SOUZA BRITO E OU-
TROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DE LURDES DALTRO
MARTINS

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-482-1993-022-05-00-6
PETIÇÃO TST-P-9.426/03.3

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª DALZIMAR G. TUPINAMBÉ
AGRAVADOS : MARILÚCI PENHA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MANOEL BLOISE FAL-
CÓN

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

x

PROCESSO Nº TST-AIRR-1806-1993-021-05-40-1
PETIÇÃO TST-P-9.427/03.9

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : NELSON LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/02/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.
Processo : AC - 80445 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : RONALDO LAWALL FRIZONE

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.
Processo : AC - 80727 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOU-
ZA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/03/2003 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.
Processo : AG-AC - 75589 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOA-
RES GUIMARÃES

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/03/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.
Processo : AC - 80851 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍ-
MICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : PAULO DE CAMPOS
RÉU : EVANDRO SOARES MOREIRA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/02/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AG-AC - 73982 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓ-
LIO DE)

Processo : AC - 79675 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AUTOR(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PA-
RANÁ - TECPAR
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
RÉU : DARCI CALISTRO DAS CHAGAS

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/02/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : AG-AC - 52679 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ADALGISA AMÉLIA RAMOS DE OLI-
VEIRA

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 111, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Processo : AC - 53717 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTU-
RA DE TRANSPORTES DA BAHIA -
DERBA
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NE-
TO
RÉU : MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OU-
TROS

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 164, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/02/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 72698 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : GIANCARLO FRANCISCO PROENÇA
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
RÉU : RÁDIO JORNAL AVERDADE LTDA

Processo : AC - 72699 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : IRIA MARIA SAUSEN
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
RÉU : RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA

Processo : AC - 79944 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AUTOR(A) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MA-
GAZINE LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RÉU : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/02/2003 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : ANT - 76161 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO(A) : DARIO SIDNEI DELAVY

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/02/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : AC - 80138 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS.
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/02/2003 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : AC - 80488 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RÉU : ANA AMÁLIA RONCONI BARROS

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 80501 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO

Processo : AC - 80648 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO ITAU S.A E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/03/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 80873 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 81604 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
RÉU : VALDECI RODRIGUES PEREIRA
RÉU : ENIR CARNEIRO NATALI
RÉU : ELMIR SILVA CUNHA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/03/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : HC - 81878 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ /SP
PACIENTE : JUAN MESA SANCHEZ

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/03/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 81873 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO.

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/03/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 81788 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RÉU : REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2003 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : AC - 82010 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES
RÉU : ROSILENE PEREIRA DA SILVA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2003 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : AC - 81076 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSÉ LÍRIO CHAVES

Processo : AC - 82010 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES
RÉU : ROSILENE PEREIRA DA SILVA

Brasília, 17 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº -TST-RMA-445.013/1998.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDOS : MÁRCIA VALÉRIO, JANDILMA MEDEIROS, CARLA REGINA FIÚZA

LIMA E SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA
DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região à decisão que aprovou, por meio da Resolução Administrativa nº 228/97, as contas do IX Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região.

A matéria em causa envolve pedido de devolução de verbas recebidas por servidores do Tribunal local devido à participação em comissão organizadora de concurso público, não figurando entre aquelas apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, sendo da Seção Administrativa a competência para julgamento do feito, a teor do art. 71, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, não integrando a Seção Administrativa desta Corte, **declino da competência** para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

TST-R-77879/2003-000-00-00-9

Reclamantes: **ABIMAEI DOS REIS MATA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECLAMADOS : JUÍZES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 7ª VARA DO TRABALHO DO **TRT DA 17ª REGIÃO.**

DESPACHO

Ante a complexidade da matéria, não defiro, por ora, o pedido de suspensão imediata dos atos impugnados.

Requisitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias ao Juiz Presidente da 7ª Vara de Trabalho de Vitória - ES.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de congratulação pela passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, destacando a jovialidade, diligência e segurança com que S. Ex.ª presidi a Sessão. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ursulino Santos, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº A-ROAR 511891/2002-900-07-

00.8, cujo número do pregão é 17; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº RXOFMS 774295/2001, cujo número do pregão é 26. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 769/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo originário, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. Custas da presente Ação Rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/02/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST a seguir transcrito: "Art. 128. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos. § 1º O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos. § 2º Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão. § 3º Apregoadado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão julgador". **Processo: ROAR - 43/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amado Leite Pereira, Advogado: Dr. Aldonso Viegas dos Santos, Recorrido(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da Recorrida. **Processo: ROAG - 582658/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caio Domingues & Associados Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Maria Dupret Vassallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 604523/1999-0**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Esdras Furtado de Jesus Moreira e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a impugnação do valor da causa e a preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência da certidão de trânsito em julgado, arguidas em contestação; II - no mérito, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, contudo, dispensadas, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 614672/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Ana Elizabete de Farias, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/12/2002, com voto consignado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, DECIDIU: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 491/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Embargado(a): Ronaldo Celso Coelho, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1803/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sérgio Machado de Azevedo, Advogado: Dr. Umberto Passarelli Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a complementação de aposentadoria. Custas da presente Ação Rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expendido a este título. **Processo: ROAR - 40652/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr.

Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Jairo Benedito de Aragão Serva e Outros, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/02/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST a seguir transcrito: "Art. 128. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos. § 1º O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos. § 2º Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão. § 3º Apregoadado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão julgador". Observação 2: falou pela Recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: ROAR - 623598/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosenyr Gallon Bianchi, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastar da condenação os honorários advocatícios e determinar os descontos fiscais pertinentes. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 637436/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fernando Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para alterar a parte dispositiva e conclusiva do julgado embargado de folhas 216-21, nos seguinte termos: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente tão-só o pedido de estabilidade no emprego nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora". **Processo: RXOFROAR - 653394/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): Luiz Fernando Bracarense de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presidente da sessão de julgamento, que encampou a proposta constante do r. despacho proferido em 19/12/2002, pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, folha 503, para chamar o feito à ordem a fim de que se retifique a proclamação do resultado do julgamento realizado em 10/12/2002, para que passe a constar, também, a decisão relativa à Remessa de Ofício, nos termos seguintes: "por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo e negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional". **Processo: ROAR - 670187/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Luiz Teixeira Nunes, Advogado: Dr. Antônio Vilson Q. Martins, Recorrido(s): Município de Pedro Osório, Advogado: Dr. Mathias Nagelstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 675552/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Henrique Caliar, Advogado: Dr. Nestor Ferreira Filho, Recorrente(s): Wallace Roberto Peterli Uliana, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, nulidade da citação editalícia e de violação do direito de defesa, arguidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 675559/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio Difusora Cacique Ltda., Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Recorrido(s): Clemente Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 676886/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: Dr. Vito Palo Neto, Recorrido(s): Roberto Pinto de Faria, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 686572/2000-8 da 4a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do feito em razão de prorrogação de Vista Regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 695762/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Dom Vital Transportes Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Recorrido(s): Roberto da Costa Rêgo, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, reformulou o voto em sessão. **Processo: ROAR - 699617/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Suarez Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Recorrido(s): Antônio Carlos Mascarenhas Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 720416/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 446/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Equipamentos Villares S.A. - Unidade Fabril de Araraquara, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deserto. **Processo: ROAR - 726192/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrente(s): Douglas da Silva Silveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo interposto pelo Réu. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-RXOFROAR - 727723/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Izabel Cristina Marinho, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ROAR - 741007/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Balbino de Santana, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei. **Processo: A-ROMS - 742117/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sommer Multipiso Ltda., Advogado: Dr. Cássio Scatena, Agravado(s): Heitoru Atsushi Kido, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RXOFAR - 746062/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Interessado(a): Juarez Nelson Alves de Lima, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 747936/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Eduardo Vidal Cunha e Outros, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, a teor do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, afastando a extinção processual então declarada na origem e passando, desde logo, ao exame do mérito da causa rescisória, em juízo rescindendo, julgar procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para desconstituir a sentença proferida pela 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 025.96.2008-01 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, no tocante à prescrição das parcelas dos depósitos fundiários não recolhidos ou recolhidos a menor, estabelecer que a prescrição aplicável na espécie é a trintenária, na forma do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: ROMS - 750233/2001-2 da**



2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Valdivino Correa, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 762079/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Clóvis Fialho Costa, Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/12/02, DECIDIU: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFMS - 763665/2001-1 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Interessado(a): Oswal Henry Acosta Carrilho, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marieta Rocha de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: AR - 764577/2001-4**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/11/2002, DECIDIU: por unanimidade: I - acolher a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, no tocante aos temas "ilegitimidade ativa do Sindicato" e "honorários assistenciais", com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - rejeitar a preliminar de decadência formulada em contra-razões; III - julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, bem como, quanto ao mérito relativamente ao tema "adicional de periculosidade". Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00. **Processo: ED-ROAR - 766126/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Airton Minogio do Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Embargado(a): Ademair Emmerich e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 774295/2001-7 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Riachão, Advogada: Dra. Anaíza Mendes Borges, Interessado(a): Neusa Gomes Alves Pereira e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Balsas, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 784203/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Maria Valdetaro Figueras, Advogado: Dr. Alvorí Parizotto, Recorrido(s): Ernani Inácio Teixeira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAG - 784569/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rita de Cássia Carvalho Calmon, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 796688/2001-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Wendell Santiago Andrade, Recorrido(s): Edson Lucas da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 797826/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Guaraniçu, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Interessado(a): Zulmira Fagundes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 802810/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Luciano Querubim e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 809832/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Soraya Azevedo Rabelo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito para a partir do dia 18/02/2003, acolhendo

o pedido formulado da tribuna pelos patronos das partes, Dr. Nilton Correia e Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROMS - 810919/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Toson, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Recorrido(s): Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Marcos Moreira de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: adiar o julgamento do feito para sessão do dia 18/2/2003, com prorrogação de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 815787/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Adonai Angelo Zani, Advogada: Dra. Márcia Garbelini Bello, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAC - 23/2002-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: ROAR - 1223/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Recorrido(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC), Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 5084/2002-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Ilo Marques Bezerra, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 7139/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Hildebrando de Lima, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Recorrido(s): Viação Santa Luzia Ltda., Advogada: Dra. Nivea Maria Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 9211/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Antônio Carlos de Queiroz, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 11680/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Galeno Palumbo, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória e desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, declarar prescrito o direito de ação de execução, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/02/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST a seguir transcrito: "Art. 128. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos. § 1º O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos. § 2º Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão. § 3º Apregoadado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão julgador". Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ROAG - 13163/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto Ramos e Outro, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Recorrido(s): Valcêdes Manoel dos Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inépcia da petição inicial, anular a decisão regional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que instrua e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: RXOFROAG - 13518/2002-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s):

Raimundo Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Esperantinópolis. **Processo: AG-AC - 31068/2002-0**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará - SENALBA, Advogado: Dr. César Ferreira, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 32024/2002-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Isabel Cristina Moreira Seabra, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 32358/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Nérsio de Mello Custódio, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 33379/2002-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 33722/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio Roberto de Paiva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Autoridade Coatora: 10ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: declarou-se impedida para atuar neste processo a Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 134, inciso IV e 138, inciso I, do Código de Processo Civil. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: ROAG - 39264/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eugênio Klein Dutra, Advogado: Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, Recorrido(s): Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 40398/2002-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhni Medeiros de Souza e Silva, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: falou pelo Agravante o Dr. Alexandre Simões Lindoso e registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravado. **Processo: ROAR - 40736/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Margareth Barros Starling, Recorrido(s): Ari Rodrigues Marques e Outros, Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Decisão: suspender o julgamento do feito, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: ROAR - 41515/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Carlos Ari Noronha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jesus Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 42978/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): DCL Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Artemio Hintz, Advogada: Dra. Sonia Ramira Steff, Decisão: por unanimidade, hecner e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Rafael Linne Netto. **Processo: ROAR - 44081/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Cardoso, Advogado: Dr. Cesário Silva Palhares, Recorrido(s): Araken Hanriot da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Pedro Schmidt de Brito, Recorrido(s): Construtora Mendes Ltda., Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 51695/2002-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 51873/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gomes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Mari Mer-

cedes Castanho Silvestre, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 51891/2002-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando o despacho agravado e, passando desde logo ao exame do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, apenas para excluir o Reclamado da condenação em honorários advocatícios. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do Agravante. **Processo: A-ROAR - 52983/2002-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Banco Volkswagen S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Agravo. Observação: falou pelo Agravante o Dr. Nilton Correia. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Lucinéa Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Foram convocados, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ante a ausência dos Ministros Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Antônio José de Barros Levenhagen registrou voto de pesar pelo falecimento da Senhora Adelina Seghesio de Azevedo, genitora do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, nos seguintes termos: "...Informo aos ilustres advogados que a pauta do Ministro Gelson de Azevedo está adiada para a semana que vem, pois Sua Excelência teve um infortúnio com o falecimento de sua mãe e está ausente. Aproveito a oportunidade para registrar votos de condolência à família enlutada, em nome de todos os membros da Subseção, dos Senhores Advogados e da ilustre Subprocuradora". Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº AC 789156/2001, cujo número do pregão é 38; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº AC 789156/2001, cujo número do pregão é 50. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 365566/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Frank Kotarski, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 555977/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sérgio Luiz Sarcinelli Terra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ROAR - 560374/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para,

afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória, também sob o enfoque do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como entender de direito; II - por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito em relação às demais matérias trazidas neste apelo, determinando, em consequência que, após o julgamento no Tribunal Regional do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso, retornem os autos a este Tribunal Superior do Trabalho para completar a prestação jurisdicional. **Processo: ED-ROAR - 503/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elson's - Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luciano Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa, Embargado(a): Hélvio Faria Peixoto Júnior, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 620520/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Agostinho de Araújo, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 620926/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Transportes Marwil Ltda, Advogado: Dr. Dave Geszychter, Embargado(a): José Laércio Marques de Araújo, Advogada: Dra. Zilda Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: ROAR - 631502/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alda Lúcia Rocha Camargos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): CRE-DIPREV - Credireal Associação de Previdência Social Complementar, Advogada: Dra. Jordana Miranda Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 643892/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Kluk Magri, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, nos termos do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, reformando o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas já satisfeitas. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Dra. Mayris Rosa Barchini León e pelo Recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: ROAR - 645978/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Recorrido(s): Ciferro - Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogada: Dra. Marise Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 647458/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria Ercília Galvão da Silva, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 648868/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luís Sabino das Neves (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Recorrido(s): Útil União Transporte Interstadual de Luxo S.A., Advogada: Dra. Regina Fatima A. R. Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 656659/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Dibens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Paulo Cesar de Souza, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 664061/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio José Grello Gonçalves, Advogado: Dr. Elias Oliveira Matalon, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame de mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 678059/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Ad-

vogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Coelho Puppi, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 680442/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Fundo Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Alcineo Lima Correa, Recorrido(s): Henrique de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Edilson Soares, Recorrido(s): Empresa de Navegação Mercantil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 680485/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Soares de Lima, Recorrido(s): Lanchonete Diferente Ltda., Advogado: Dr. Acássio José de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 693859/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Pires de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, relator e João Batista Brito Pereira, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Falou pelo Recorrido a Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 11/03/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST a seguir transcrito: "Art. 128. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos. § 1º O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos. § 2º Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciária no sentido de mandar trazê-los à sessão. § 3º Apregoadado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão julgador". **Processo: ED-ROAR - 711424/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, Advogada: Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani, Embargado(a): Antônio Carlos Furlan Gimenes, Advogado: Dr. Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 713960/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Délio Rezende Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira Bones, Recorrido(s): Incomasa Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Mello de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: convocado o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira para compor quorum, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ED-ROAR - 720243/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior, Embargado(a): Ana Carina Barrios, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 722744/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Embargado(a): Luiz Carlos Blota (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Celso Camargo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 738130/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Públio Sejjano Madruga, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco de Assis Martins e Outros, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 745982/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Augusto Lima dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchides Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira,



Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 749493/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hissato Oba, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão do v. acórdão de folhas 325-28 e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito. **Processo: ROAR - 751947/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irma Maria Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Maria Normeli Farias, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ROMS - 752533/2001-1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa, Recorrente(s): Bavel Bahia Óleos Vegetais S.A., Advogado: Dr. Valmir de Souza Vargas, Recorrido(s): Severino Gomes da Silva, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 752895/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vermelho Mineração Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Walter Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 753497/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Divalson de Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. José Ferreira Sobrinho, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROMS - 759064/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Recorrido(s): Edson Ademir Marangoni, Advogado: Dr. Leilio Shirahishi Tomanaga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada a fim de cassar a ordem de penhora em numerários da Impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária ofertada. **Processo: ED-A-RXOFROAR - 773464/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): César Feliz Schmidt e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AC - 777117/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Réu: Lúcia de Faria Leal, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 384/83, em trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/ RJ, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-389/1998. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Autor. **Processo: ROMS - 784191/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Poliplast S.A. - Plásticos da Amazônia, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Ricardo Alexandre da Silva Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ananindeua, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo Autor da inicial, à razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reduzindo, conseqüentemente, a condenação em custas processuais, para R\$ 20,00 (vinte reais), e a indenização por litigância de má-fé para R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a maior à título de custas processuais. **Processo: ROAR - 786907/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jailson Sousa da Paz, Advogado: Dr. Antônio César Caúla Reis, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação técnica. **Processo: AC - 789156/2001-6.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Réu: Gilmar Barbosa Novais, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Requerente,

no importe de R\$ 125,38 (cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 6.269,07 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), atribuído à causa, isento. **Processo: ROAR - 801674/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Nicodemo Augusto Cagliari e Outros, Advogado: Dr. Edgard Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 507/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Vicente Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Warrington Wacked Júnior, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Honorato Alves Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 3260/2002-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Afonso Gribeler e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 11403/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copebras Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Recorrido(s): João Honório Filho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso, ratificando o indeferimento da liminar. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 16267/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Marco Pollo Giordani, Recorrido(s): Giolar dos Santos Dornelles, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AC - 27992/2002-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para explicitar o alcance da decisão, nos termos do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ROAR - 36751/2002-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Januári Medeiros de Souza e Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado de Lavor, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 42462/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Procuradora: Dra. Anai Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Recorrido(s): Adriane Sander, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo nº REORO-93.028469-0 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar incidental para suspender a execução da decisão rescindenda, conforme postulado na inicial, no tocante ao referido reajuste, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando a ré Adriana Sander de seu recolhimento. **Processo: RXOFAR - 47710/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Cidália de Souza Silva, Interessado(a): Alcina Ribeiro dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 51943/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hugo Aparício Duarte Vilhava, Advogada: Dra. Alziro Espindola Machado, Recorrido(s): Calçados Beira Rio S.A. Advogada: Dra. Carolina Beck, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda quanto ao não-reconhecimento da estabilidade do membro integrante da CIPA e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais devidos desde a data da demissão até um ano após o término do mandato do Autor. **Processo: ED-ROAR - 52670/2002-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Cortez Marcomini, Embargado(a): Celina Schettini, Advogado: Dr. José Magno de Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROHC - 56527/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Augusto Gravello, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gravello, Paciente: Thelma Vitols Ciarciá, Advogado: Dr. Sér-

gio Augusto Gravello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às folhas 276-7. **Processo: ROAR - 56913/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Química Industrial de Laminados Ltda., Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como de direito. **Processo: ROMS - 58157/2002-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e Outra, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Joary Franklin, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 58746/2002-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e Outra, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Joary Franklin, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver as Recorrentes do pagamento de honorários advocatícios na presente ação; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso. **Processo: ROAR - 59263/2002-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dova S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Regis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AR - 69332/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar provimento ao Agravo Regimental. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: juntará justificativa de voto vencido a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de março de 2003, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1.Processo: AIRO-62/2002-000-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDA : RITA AMÉLIA VASCO FURTADO

2.Processo: ROAR-174/2001-000-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRENTE : AURINETE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

3.Processo: ROMS-186/2001-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR, DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR.ª TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

4.Processo: ROAG-271/2001-000-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SUPERMERCADO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO : SINDICOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

5.Processo: ROAG-403/2002-000-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO : MÁRIO JORGE MACEDO CHAGAS

6.Processo: AIRO-404/1999-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDA : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

7.Processo: ROMS-497/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IVO CÂNDIDO SCATOLINI FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FELÍCIO ESCOBAR
RECORRIDO : ANÍSIO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

8.Processo: ROAG-636/2002-000-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA RODRIGUES DE FÁRIA

9.Processo: ROAR-694/2001-000-13-01-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ NILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

10.Processo: ROAG-1.075/2002-000-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARTA ROSANE BACELETE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

11.Processo: ROAR-1.127/2002-000-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALDIR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO

12.Processo: RXOFROAR-1.449/1998-000-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO : NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

13.Processo: RXOFROAR-1.462/1999-000-15-41-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDA : SILVANA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

14.Processo: AIRO-3.576/2002-000-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : MARINALDO HONORATO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

15.Processo: ROAR-5.328/2002-000-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NAUTO JORGE DA MOTA
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

16.Processo: ROAR-7.570/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HEMAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
RECORRIDA : FLORECI DA ROCHA DORNELES
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

17.Processo: ROAR-10.156/2001-000-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE CASTRO MADEIRA
RECORRIDA : RELVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

18.Processo: AIRO-15.211/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

19.Processo: ROMS-20.351/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

20.Processo: ROMS-26.426/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO : GUTEMBERG COUTO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS SOARES FRANCO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

21.Processo: ROAR-27.939/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CURVELO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BARATA
RECORRIDA : IVETTE SOARES GALVÃO DE MENEZES CANABRAVA
ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

22.Processo: RXOFROMS-28.780/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

23.Processo: ROAR-28.818/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE CLÁUDIO BUENO)
PROCURADORA : DR.ª LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

24.Processo: RXOFROAR-34.362/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : MARIA GEIZA MACIEL PINHO SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

25.Processo: ROAR-40.095/2001-000-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
RECORRIDO : JOSÉ DERALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

26. Processo: ROAR-51.691/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda.
Advogado :Dr. Márcio Gontijo
Recorrido(s): Rafael Gabriel Nassar
Advogado :Dr. Luiz Carlos F. Mendes

27.Processo: ROAR-58.490/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado :Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorridos: Antônio Carlos Angelin dos Santos e Outros
Advogado :Dr. Edilson Araújo dos Santos

28.Processo: ROAR-58.739/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Matércio Manoel Demetrio (espólio de)
Advogado :Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Recorrido: Cimento Rio Branco S/A
Advogada :Dr.ª Luciana Pisa Queiróz
Recorrida: Tarumã Empreiteira de Mão-de-obra Ltda.

29.Processo: ROAR-59.057/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Viação Siará Grande Ltda.
Advogada :Dr.ª Ana cláudia C Pires
Recorrido: Alícero Gerônimo de Assis
Advogado :Dr. Geraldo Inocêncio de Souza



30.Processo: ROAR-59.246/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogados :Dr. Rogério Avelar e Dr.ª Patrícia Inês Baldasso
Recorrida: Andrea Analu Pereira Inches
Advogada :Dr.ª Scheila Cristina da Costa Nery

31.Processo: ROAR-59.658/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRA-TEL
Advogado :Dr. Bruno Brennand
Recorrido: Jaime Cardoso da Costa
Advogado :Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira

32.Processo: RXOFROAR-59.793/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 11ª Região
Recorrente: Município de Benjamin Constant
Advogada :Dr.ª Maria Iracema Pedrosa
Recorrido: Lourival Tamaio Franco
Advogado :Dr. Alberto José Aleixo

33.Processo: RXOFROAR-60.238/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 7ª Região
Recorrente: Estado do Ceará
Procurador :Dr. Francisco Xavier Costa Lima
Recorrida: Lúcia Maria Oliveira de Mesquita

34.Processo: ROAR-60.479/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado :Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Advogada :Dr.ª Sandra Pedreti Brandão

35.Processo: ROMS-62.024/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrentes: Banco ABN Amro Real S.A. e Outro
Advogado :Dr. Antônio Carlos Aliende Júnior
Recorrida: Fernanda Moreton Godói
Advogada :Dr.ª Paula Regina Rodrigues
Recorridos: Banco Pactual S.A. e Outro
Advogado :Dr. Rogério Celestino Fiúza
Recorrido: Marcelo Fernandes e Advogados Associados
Advogado :Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo

36.Processo: ROAR-65.362/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado :Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogado :Dr. Dimas Ferreira Lopes

37.Processo: ROMS-65.774/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrentes: Antonio Alves da Rocha e Outros
Advogado :Dr. Celso Barros Coelho
Recorrido: Estado do Piauí
Procurador :Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
Autoridade Coatora: Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

38.Processo: ROAR-66.401/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Renilda Ribeiro de Carvalho
Advogado :Dr. Ricardo Spelta
Recorrido: IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado :Dr. José Perez de Rezende

39.Processo: ROAR-66.427/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Evandro Soares Moreira
Advogado :Dr. Henrique Cláudio Maués
Recorrida: Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAEN-QUIL
Advogado :Dr. Paulo de Campos

40.Processo: ROAG-68.447/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada :Dr.ª Erika Guimarães Gonçalves
Recorridos: Dionísia de Brito Carvalho e Outros

41.Processo: CC-71.276/2002-000-00-00-2
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maringá - PR
Suscitado: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS

42.Processo: AG-AC-73.000/2003-000-00-00-0
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Advogados :Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado: Banco do Brasil S.A.
Advogada :Dr.ª Carmen Francisca Witowicz da Silveira

43.Processo: RXOFROAR-73.023/2003-900-11-00-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador :Dr. Marcus Vinícius Gonçalves
Recorrente: Município de Benjamin Constant
Advogada :Dr.ª Maria Iracema Pedrosa
Recorrida: Gercina Melo Campos
Advogado :Dr. Alberto José Aleixo

44.Processo: ROAR-73.873/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Lojas Americanas S.A.
Advogado :Dr. Luiz Carlos Lopes Matte
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora :Dr.ª Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Recorrida: Fabiana Araújo Rodrigues

45.Processo: ROAR-73.940/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Lojas Brasileiras S.A.
Advogado :Dr. Luiz Carlos Lopes Matte
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora :Dr.ª Marlise Souza Fontoura
Recorrido: Luiz César Marques
Advogado :Dr. Luís Carlos Silva Barbosa

46.Processo: AG-AC-74.911/2003-000-00-00-4
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante: Mahle Metal Leve S.A.
Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: Arnaldo Pereira Ribeiro

47.Processo: ROAR-76.031/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador :Dr. Alexandre Correa da Cruz
Recorrido: Antônio Valim & Cia. Ltda.
Advogado :Dr. Evandro Raul dos Santos
Recorrido: Hugo Mendonça
Advogado :Dr. Rodrigo Silveira Abreu

48.Processo: RXOFROAR-402.720/1997-7 TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradores:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e Dr.ª Celiomar Maria S. de Andrade
Recorridos: Maria do Socorro da Costa Santos e Outros
Advogada :Dr.ª Návia de Fátima G. Vieira

49.Processo: ROAR-562.450/1999-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogados :Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos
Procurador :Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Recorridos: Doralice Ramos da Silva e Outros
Advogados:Dr. Hélio Orlando Graeff e Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes

50.Processo: ROAR-578.420/1999-2 TRT da 10a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Cely Maria Sales de Souza
Advogado :Dr. Robson Freitas Melo
Recorrida: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogados:Dr. Otonil Mesquita Carneiro e Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins

51.Processo: RXOFROAR-614.675/1999-3 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Remetente: TRT da 19ª Região
Recorrente: Município de Porto de Pedras
Advogado :Dr. João Luís Lôbo Silva
Recorrida: Antonia Maria da Conceição
Advogado :Dr. José Osmar dos Santos

52.Processo: ROAR-648.879/2000-3 TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA
Advogado :Dr. Dorgival Terceiro Neto
Recorrido: Roberto Nóbrega de Carvalho
Advogado :Dr. Francisco Ataíde de Melo

53.Processo: ROAG-656.011/2000-8 TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Aalborg Industries Ltda.
Advogado :Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa
Recorridos: José Ferraro e Outros
Advogado :Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira
Recorrida: Unimam - Manutenção e Serviços Ltda.
Advogada :Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

54.Processo: RXOFROAR-656.561/2000-8 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Remetente: TRT da 7ª Região
Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado :Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos: Abdias Marques Ibiapina e Outros
Advogada :Dr.ª Adriana Mendes Silveira

55.Processo: ROAR-666.325/2000-0 TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: José Joaquim de Medeiros
Advogado :Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga
Recorrida: Cascadura Industrial S.A.
Advogados :Dr. José Maria de Souza Andrade, Dr. Pedro Figueiredo de Jesus e Dr. Hélio Carvalho Santana

56.Processo: ROAR-685.983/2000-1 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Clary Dulcy Rubman
Advogada :Dr.ª Dilma de Souza
Recorrida: Eva Gonçalves de Moraes
Advogada :Dr.ª Sheila Mara Rodrigues Belló

57.Processo: ROAG-690.399/2000-0 TRT da 23a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr. Romeu de Aquino Nunes e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido: Jurandir Ventresqui Guedes
Advogados :Dr. Jurandir Ventresqui Guedes e Dr. Valfran Miguel dos Anjos

58.Processo: ROAR-697.143/2000-0 TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Companhia Fábrica de Papel Itajaí
Advogado :Dr. Abdon Moreira
Recorrido: Alberto Euclides Custódio
Advogado :Dr. Wanderley Godoy Júnior

59.Processo: ROAG-709.751/2000-5 TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado :Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Recorrido: Sadi Kowalski Bueno

60.Processo: AIRO-721.516/2001-5 TRT da 19a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante: Antônio Adelino da Silva
Advogado :Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravada: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
Agravado: Estado de Alagoas
Advogado :Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis

61.Processo: AR-726.173/2001-1
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autor: Laércio Aires dos Santos
Advogado :Dr. José Maria Alcântara Fernandes
Ré: União Federal
Procurador :Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

62.Processo: AIRO-732.650/2001-0 TRT da 24a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante: Milton Andrade Hildebrand
Advogado :Dr. Renato Antonio Pereira de Souza
Agravado: Benedito Teodoro da Silva
Advogado :Dr. Evaldo Luiz Rigotti

63.Processo: RXOFROAR-747.573/2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente: Município de Belo Horizonte
Advogada :Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador :Dr. Walter Santos Filho
Recorrida: Ambrosina Marques Ferreira
Advogado :Dr. Francisco Bellezzia

64.Processo: RXOFAC-747.574/2001-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 3ª Região
Autor: Município de Belo Horizonte
Advogada :Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador :Dr. Walter Santos Filho
Interessada: Ambrosina Marques Ferreira
Advogado :Dr. Francisco Bellezzia

65.Processo: RXOFROAR-754.458/2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador :Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Recorridos: Paulo Roberto de Castro e Silva e Outro
Advogado :Dr. Marcos de Mattos Leal

66.Processo: ROAR-760.160/2001-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Ericson Lemes da Silva
Advogado :Dr. Carlos Roberto Scalassara
Recorrida: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - IN-FRAERO
Advogado :Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues

67.Processo: ROAR-784.180/2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: TV Corcovado S.A.
Advogada :Dr.ª Eduarda Pinto da Cruz
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMSD, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINRAD/RJ)
Advogados:Dr. Ursulino Santos Filho, Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza e Dr. Nicola Manna Piraino

68.Processo: ROAR-784.565/2001-7 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr. Elton Nobre de Oliveira
Recorridos: Roberto Voto Akil e Outros
Advogados:Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes e Dr.ª Adriana Amélia Costa

69.Processo: ROAR-795.713/2001-1 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: T.T.A. Thomaz Transportes e Assessoria Ltda.
Advogado :Dr. Nilvére Neves da Silva
Recorrido: Cláudio Luiz de Souza
Advogado :Dr. Carlos Cibelli Rios

70.Processo: ROAR-795.737/2001-5 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Itauvest Banco de Investimento S.A.
Advogado :Dr. José Maria Riemma
Recorrente: Planibanc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Advogada :Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz

Recorrido: Renato D'Arrigo

Advogado :Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

71.Processo: ROMS-797.051/2001-7 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Banco Bandeirantes S.A.
Advogada :Dr.ª Mônica Maria Gonçalves Correia
Recorrida: Odília de Jesus Santos
Recorrido: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogados:Dr. Nilton Correia e Dr. Cesar Vivas
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista

72.Processo: AIRO-812.063/2001-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante: Makro Atacadista S.A.
Advogado :Dr. Tobias de Macedo
Agravado: Adão Braz
Agravado: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIAO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-579.193/1999.5 (6.600/2003.8)

REQUERENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 20/2/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-00490-2001-000-13-00-2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDOS : JOÃO SAMPAIO BRITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00521-1999-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E ALCIONE ALENCAR CARDOSO

DESPACHO

Sérgio Luiz da Silva Santos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00588-2001-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WELLINGTON LOBO CORREIA

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Wellington Lobo Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.905-2002-900-17-00-5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JARBAS AMORIM

ADVOGADA : DR.ª INGRID SILVA DE MONTEIRO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-03.224-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

RECORRIDO : DIVINO APARECIDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DESPACHO

A BRASILVA Veículos e Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-05.673-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

RECORRIDA : MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DESPACHO

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, § 6º, 173, inciso III, e 193, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-06.927/2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDA : LIZETE CRISTINA SALVADOR MARSON
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-07.767-2002-900-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-07.794-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : MANOEL IDALINO RICARDO
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-08.984-2002-900-18-00-2 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELLINO JOALHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
 RECORRIDO : SHIRLEI DIAS MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DESPACHO

A Cellino Joalheiros Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-12.699-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO WILLIAN LELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DESPACHO

Geraldo Willian Leles, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.420-2000-071-15-00-7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EURÍPEDES AMARAL LIMA
 ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDA : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Eurípedes Amaral Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-15.435-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-02.847-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
 RECORRIDO : JOSÉ ENILDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DESPACHO

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-220.694/95.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 RECORRIDOS : AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-231-2000-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Rejane de Lourdes Gomes de Lima e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.141-2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E NADIR CAMPOS DE ALMEIDA NAVARRO
ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-341.023/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSELI MARIA FEIX TUSSET
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª SELDA MARI NUNES PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Roseli Maria Feix Tusset, ao fundamento de que não houve violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a Reclamante não preenchia os requisitos do mencionado dispositivo, podendo ser livremente despedida pelo empregador.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, e 19 do ADCT, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.427/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : ELIANA GUERRA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

D E S P A C H O

O Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-346.453/97.1TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, JOÃO PIRES DOS SANTOS, NILTON CORREIA E ALICE DO AMARAL DE LIMA
RECORRIDO : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA e pela CAPAF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, os Reclamados manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 327/334 e 336/343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.071/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ILDA SIMONE BATISTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., tendo em vista que a revista apresentou-se carente de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-366.813/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ERNESTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Ex.º Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (Regimento Interno do TST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-368.979/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Empregados, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 753/760.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso ex-



traordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-381.511/97,9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADAS : DR.^{AS} PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo escorreita a decisão recorrida que, com base no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 263/270.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-392.495/97.8 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : ROSA DA SILVA MACHADO E BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRS. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR E WAGNER D. GIGLIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BRDE, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 231/234.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-404.579/97.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDEMAR FALCÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., quanto aos temas "prescrição e horas in itinere", para manter a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, a teor dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXII, § 1º, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-420-2001-000-13-00-4 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO BAETA NETO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

D E S P A C H O

Antônio Baeta Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-425.706/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência pacífica do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 571/576.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-464.143/98.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 37, caput e inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o apelo não materializa a ofensa literal e direta aos preceitos constitucionais invocados pela empresa, a autorizar o prosseguimento do apelo, nos moldes permitidos pela alínea c do artigo 896 da CLT.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-466.134/98.0TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO : JOSÉ SANHUDO DE BARROS
ADVOGADA : DR.ª REJANE ROCHA CHRYSÓSTOMO

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação à incidência da prescrição sobre o recolhimento das contribuições para o FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de uma decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, substanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 256.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-468.282/98.3TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DR.ª JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E JURANDIR P. DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de nos termos da jurisprudência desta Corte, substanciada no texto do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-478.366/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : MARCELO ANCINA PINTO
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA ALTENHOFEN

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 216.390-1/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 03/12/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 404.631-8/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/11/2002, DJU de 19/12/2002, pág. 112).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-488.594/98.6TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : JOSÉ VIDAL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª REGIANE ORTEGA LOPES

D E S P A C H O

A Construtora Aspecto Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296, 297, 330 e 337 do Tribunal Superior Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrentes não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-494.379/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ALMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI/BANERJ, em liquidação extrajudicial, ao fundamento de que o benefício da complementação da aposentadoria decorre da relação de emprego, restando, como consequência, que a adesão ao Plano somente se estabelece após o contrato firmado pelo Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-496.547/98.9TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA ALDENORA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-501.537/98.5TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : EDNA GELCINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 362.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-502.900/98.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : NATALINA APARECIDA ORTIZ PREZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Piracicaba, ao fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 41, da mesma Carta Política, e o artigo 19, do ADCT, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-509.703/98.9TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que as horas excedentes da sexta são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-511.650/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, FRANCIS CAMPOS BORDAS E MARCELIZE DE M. AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos empregados, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 787/795.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-516.096/98.0TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : NORMA SUELY RODRIGUES DE LOMBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União (sucessora da PORTOBRÁS), para ajustar o acórdão proferido pela Turma ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 79.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-518.290/98.2TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista do Reclamante, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário e seus componentes de natureza salarial, com reflexo em férias, gratificações natalinas, FGTS e repouso remunerado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-520/2001-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUÍS CARLOS DA FRANCA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO

D E S P A C H O

Luís Carlos da Franca Filgueiras e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa,ajuizado à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-531.927/99.1TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCIMAR RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em redução do valor total recebido, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 532.400/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Empregados, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 894/909.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-549.551/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RONALDO HEILBUT
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDOS : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ronaldo Heilbut, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do Reclamante a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 551.922/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OLÍVIO MENICHELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 768/782.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-559.120/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSERCI GOMES CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou-se carente de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-565.470/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO SALVADOR GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 278/283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-572.541/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), ao fundamento de que constitui ônus do empregador comprovar o efetivo recolhimento do FGTS do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação trabalhista ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-578.856/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : OLÍMPIO RUTHES DA ROZA
ADVOGADO : DR. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêntes para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 579.193/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 312/324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-587.898/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ACIOLI MARTINHAGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 407/416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-592.614/99.0TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
RECORRIDA : OLVÍDIA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos III e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao prazo de prescrição incidente sobre o recolhimento das contribuições para o FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95, no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das citadas contribuições.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

judgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-597.049/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 920/933.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-613.684/99.8TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NOSCHANG
ADVOGADA : DR.ª GENI MARTINS DA ROSA

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem - DAER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95, no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 616.274/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADAIR CARBONI
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CELESC, entendendo que a decisão recorrida está ao abrigo do Enunciado nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 310/317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar



qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-629.217/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDA : JACY LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO MOREIRA BRANDÃO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado da Bahia, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, ao fundamento de que a ação declaratória que visa tão só à anotação da carteira de trabalho, sem qualquer outra carga de eficácia, não esta submetida ao crivo da prescrição, podendo ser ajuizada a qualquer tempo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-668.844/2000.6TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. (Precedente: AgR.AI nº 280.244/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.365/2000.8 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. (Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-683.814/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. (Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-683.845/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NIVALDO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Nivaldo César Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. (Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-684.619/2000.9TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : VICENTE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que as horas excedentes da sexta são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-684.620/2000.0TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MAURÍCIO EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que as horas excedentes da sexta são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR e RR-695.243/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., ao fundamento de que as horas excedentes à 6ª (sexta) são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.335/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE NORONHA DENYS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRANSSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DESPACHO

José Roberto de Noronha Denys, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-704.239/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES
ADVOGADA : DR.ª RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 804/809.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-DC-709.168/2000.2 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOSÉ EDUARDO FURLANETTO.

DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno, pela manifestação declaratória de fls. 1.059/1.061, não decretou a ilegitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF - CUT e Outros nem a legitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para representar os bancários abrangidos pelo dissídio coletivo homologado, ao fundamento de que não havia omissão ou contradição alguma que justificasse a oposição dos embargos declaratórios anteriores.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Confederação, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-710.733/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : AMILTON PEIXOTO SALDANHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte, e negou provimento aos mesmos, ao fundamento de que as horas excedentes à 6ª (sexta) são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-710.836/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : AGNEZ SALOMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-710.977/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICENTE DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vicente de Abreu Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-720.997/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : AIRTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-722.609/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AILTON MARCELINO FONSECA
ADVOGADA : DR.ª LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, quanto ao tema turnos ininterruptos, a teor da incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-725.048/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DESPACHO

Aldenir da Silva Trindade e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI e § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob fundamento de que a jurisprudência desta Corte, em harmonia com a orientação do Pretório excelso, firmou-se no sentido de inexistir direito adquirido ao percentual de reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera ainda que fazem jus à correção em apreço.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/10/2002, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.775/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DESPACHO

A Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Campinas - ADUNICAMP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.040/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : RENATO ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-734.991/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte, e negou provimento aos mesmos, ao fundamento de que as horas excedentes à 6 (sexta) são extraordinárias e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-739.903/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-739.904/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DERLI SCHMENGLER
ADVOGADA : DR.ª IVETE O. STRIEDER

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-740.191/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ISSAC EPHIMA MOURA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI C.S. MATOS

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-744.809/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-748.488/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : CARLOS EGÍDIO SALGADO GOMES
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-748.517/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

A Empresa., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra na hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 347.263-1-AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 26/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 44.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-751.372/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DULCE KRONING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

D E S P A C H O

Dulce Kroning e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.139/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.460/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE

D E S P A C H O

José Ricardo de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-753.868/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDOS : PAULO GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
 REIRA CAJU E MARCUS DE OLIVEIRA
 KAUFMANN

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.695/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLODOVEU SANTO ARGENTA
 ADVOGADO : DR. IDELANIR ERNESTI
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-
 TO

D E S P A C H O

Clodoveu Santo Argenta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.724/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª GISELE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDO : JACKSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEI-
 DA

D E S P A C H O

A Viação Vera Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.451/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO NEVES DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e, LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.331/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : PAULO ALVES DA SILVA E SEG - SER-
 VIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da



jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-761.463/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : ORZENI THOMÉ AMARAL SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.005/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO : MESSIAS AUGUSTINHO INÁCIO

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.090/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI

ADVOGADO : DR. DONIZETE WALTER FERREIRA

DESPACHO

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.676/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. -TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.525/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO E MARIA AMÉLIA RANGEL CALIFE CHAGAS

ADVOGADOS : DRS. LYCURCO LEITE NETO E GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXIV, alínea a, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-776.266/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO MANOEL COSTA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Celulose Nipo- Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-777.163/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

RECORRIDOS : EUGÊNIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 21, inciso X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.628/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RECORRIDO : MARIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

O Auto Posto Gasol Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-778.093/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : RUBENS FALANDES

ADVOGADA : DR.ª DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-778.835/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUNICE DA SILVA FARO
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDO : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO
DIAS

DESPACHO

Eunice da Silva Faro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-779.565/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO DEL PAPA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Armando del Papa, tendo em vista que o não-provimento do agravo de instrumento deveu-se ao não-conhecimento da revista obreira, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-781.038/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empregada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.152/1.156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.189/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA RAMOS E SOU-
ZA

DESPACHO

A Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.372/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO ROSAS
COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-
NHA

DESPACHO

As Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.650/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LOPES ANTU-
NES
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

Maria de Lourdes Lopes Antunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-789.758/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA REGO FABRI
ADVOGADOS : DRS. ANELTON JOÃO REGO NASCI-
MENTO, ASSAD LUIZ THOMÉ E FRAN-
CISCO A. L. RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DESPACHO

Maria Rego Fabri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 347.263-1-AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 26/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 44.

Também não dá suporte ao recurso a suposta ofensa ao princípio da motivação dos atos judiciais decisórios, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-794.726/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO
S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUCÍLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA GODINHO ZARATTI-
NI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



curial. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-797.407/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GILDAZIO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso IX, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-798.590/2001.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO MIRANDA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda foi proferida em 26/05/95 época em que havia nítida controvérsia sobre a gratificação paga com habitualidade, questão somente pacificada em 1996 com o advento da Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, Pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-798.866/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO UMLSON COELHO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.311/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDOS : MAGALI MODENA GONÇALVES E PENIELLE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.040/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : VLADÉMIR MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DESPACHO

A Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.587/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-803.517/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DR.ª ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDA : ROSIANE MACIEL
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

O Município da Estância Turística de Embu, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando parcialmente a ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, desconstituir a sentença rescindenda, por violação do artigo 41 da Carta Magna e, em juízo rescisório, condenar o Município a reintegrar a Autora no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, com pagamento de férias vencidas e vincendas, 13ºs salários vencidos e vincendos e demais vantagens do cargo da ação rescisória, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou, de forma cabal, o permissivo constitucional tido como violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-804.768/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO SOARES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-806.628/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDA : MARIA MIRTIS SAAD
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DESPACHO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (Regimento Interno do TST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-807.127/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS, LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

O Centro Israelita Brasileiro - CIB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a jurisprudência uniforme desta Subseção II, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 46, entende que uma questão processual pode ser passível de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. No caso em exame, o objeto da ação rescisória compreende decisão afeta ao juízo de admissibilidade recursal, mais precisamente a apreciação dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso. Trata-se, pois, de decisão de natureza meramente interlocutória, não se enquadrando, desse modo, no comando do artigo 485, **caput**, do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 347.263-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 26/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 44.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.680/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS : ROSILENE TEIXEIRA DE FARIA E LIDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-808.325/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-812.697/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI
RECORRIDO : PEDRO LUIZ NICOLAU
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Moinho Curitibano S.A., ao fundamento de que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-816.084/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ BRAULINO SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-816.085/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª VIVIAN KATO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-01.980-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : JANE SPERLING
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-07.519-2002-900-13-00-1 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : GILVAN DE MOURA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPAF e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-14.047-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON CIRIACO LUCAS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MAREIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nelson Ciriaco Lucas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.048/97.1 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco BANORTE S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.103/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 41, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.895/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO : GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela DECORPRINT - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.589/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDOS : ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista da Reclamada, para adequá-la à Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-507.246/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TÂNIA PINTO AYRES
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Tânia Pinto Alves, mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao recurso do Reclamado, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 144 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-583.555/99.5 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOAQUIM BRITO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES, ao fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis e em razão da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-603.132/99.3 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu da remessa **ex officio**, por ausência de sucumbência da União Federal, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP, para, concedendo parcialmente a segurança, cassar a determinação de devolução, nos autos do processo de execução, dos valores recebidos pelos substituídos, em razão da incorporação na folha de pagamento do reajuste salarial de 84,32 %, (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), pelo período posterior ao advento do Regime Jurídico Único.

Com amparo no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LXIX, da mesma Carta Política, o Sindicato impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-605.374/99.2 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face de sua desfundamentação (Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-619.821/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH

RECORRIDA : IRACEMA BARBOSA SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI, § 6º, e 48, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-619.990/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RECORRIDO : ALBERTO BRETAS FILHO

ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema investidura em cargo público sem prévia realização de concurso público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-627.087/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO MAGELA SOARES

ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

D E S P A C H O

Geraldo Magela Soares, com as razões alinhadas na petição de fls. 437/439, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, apresentado em autos de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, declarando-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência do direito de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de mostrar-se juridicamente impossível pedido de rescisão de aresto regional no qual não há indício de que o órgão que o proferiu tenha procedido ao exame da matéria impugnada pelo ajuizamento da ação rescisória. Daí a conclusão no sentido de a demanda ser incabível pela falta de ataque direto à decisão com atributo de coisa julgada material, a teor do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil.

Está desfundamentado o recurso, pois, além de o Recorrente não indicar o permissivo constitucional embasador do seu apelo, não fez, também, referência ao preceito constitucional que teria sido violado na ocasião em que foi proferida a decisão impugnada, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-639.047/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO

RECORRIDO : MANOEL REZENDE NETO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, diante da deficiência do traslado de peças obrigatórias à sua formação.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AR-656.705/2000.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Paulo Roberto Mário de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Empresa para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o entendimento contido no julgado rescindendo - determinação de reintegração do Reclamante, em decorrência do reconhecimento de estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, com o conseqüente pagamento dos salários relativos ao período, apesar da inexistência de acidente de trabalho - importou em violação do citado preceito legal, visto que a estabilidade provisória tem com requisito a ocorrência de acidente de trabalho, o que não ocorreu na hipótese.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 409.696-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 69.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se proferir em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-672.238/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENILDE DE JESUS FRAGA PIMENTA BORGES E SANTANA BATISTA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. LUCAS DA COSTA RIBEIRO FILHO, FRANCIMARLY DE OLIVEIRA MIRANDA CARVALHO E JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

RECORRIDO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRODAMAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADVOGADO : LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Constitucional, os Reclamantes manifestam recursos extraordinários, na forma das razões de fls. 210/247 e 265/279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-680.549/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-683.787/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FRANZONE DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Bozano, Simonsen Centros Comerciais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-690.578/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MOLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE

D E S P A C H O

José Carlos Nunes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-693.873/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BAUMANN

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-699.231/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DR.ª SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-699.616/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES
RECORRIDOS : MARIA AMBROZINA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

D E S P A C H O

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso I, 24, inciso I, § 4º, e 37, caput, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para deconstituir o aresto rescindendo, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, condenando o Reclamado a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos IPCs de março a julho de 1990, com reflexos, sob o fundamento de que a jurisprudência do TST vem sendo pacificada no sentido de que constitui

direito adquirido dos servidores públicos do Distrito Federal o pagamento do IPC de março de 1990, como previsto pela Lei Distrital nº 38/89, tendo em vista que os efeitos revogatórios oriundos da Lei nº 8.030/90 não alcançaram a referida lei distrital, a qual somente foi revogada em 23/07/90 pela Lei Distrital nº 117/90.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 409.696-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 69.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.558/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO GOMES BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.258/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO MARIANI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Eduardo Martini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AR-709.494/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELIS LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Helis Lopes de Faria, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada

em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna e, assim sendo mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 1 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 409.696/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 69.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-710.097/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES
E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO
FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Maria Célia Fonseca Magalhães e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 18, 25, § 1º, 30, inciso I, 32, § 1º, e 39, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-715.033/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

José Antônio Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-721.389/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMADO DE MORAIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido a teor da incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-722.370/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : MARTHA YANE ROCHA ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-729.031/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou-se carente do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-732.279/2001.0 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FARIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-732.414/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 160/165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-AIRR-732.761/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E BENEMEY SERAFIM ROSA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco do Estado de São Paulo S.A. e de José Eduardo Silva Malachias, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco do Estado de São Paulo S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, e José Eduardo Silva Malachias aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.



Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-737.175/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : FÁBIO ROBERTO DE GODÓI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso XXI, e 173, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, se negou provimento ao recurso seu ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, por estar a matéria contida na decisão rescindenda em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, negou provimento a recurso, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.183/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : EDILENE MARIA RODRIGUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, V, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-746.232/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WANDERLIN JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SIKVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência re-

terada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-751.066/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARNALDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-755.676/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : DR. A. C. ALVES DINIZ E ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDOS : JAIRTON PIASSÁ DANTAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.874/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

João Carlos Franco Helder, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-763.643/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELISABETE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Elisabete Souza Dantas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para ajustar o juízo à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus às correções em apreço.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 417.148-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.881/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO E ENGENHO CAIXA DÁGUA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-770.739/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO ROBERTO JACOMELI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GRIGNA

DESPACHO

Armando Roberto Jacomeli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, não havendo recurso com questionamento acerca do tema objeto da demanda rescisória, opera-se a coisa julgada material em relação a essa matéria após esaurido o prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.855/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : DÉBORA NAZARÉ BARROS MILANEZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCE-
LOS

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa Súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.840/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
RECORRIDO : LUIS FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

A CCA Motos Ltda., apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.231/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-
NIOR
RECORRIDO : EDILSON SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XI, XXVI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.725/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.091/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLI-
VEIRA

DESPACHO

A Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, §§ 1º e 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.736/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍ-
PIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-792.781/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEY RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
RECORRIDA : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

Ney Ribeiro de Paula, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso XLI, e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.578/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS
ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-
NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FI-
LHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-802.626/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-806.056/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MAGNAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-806.588/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-811.091/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
AdvogadoDr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDA : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

D E S P A C H O

Os Reclamados, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-811.687/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
RECORRIDO : JOVENTIL JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DR.ª EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

A MINASGÁS - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-813.876/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALAIR CECÍLIO RIBEIRO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IRENE CRISTINA CARDOSO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 262452/1996.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR 371600/1997.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA E FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

AOS DRS. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo: RR 372839/1997.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
RECORRIDO(S) : AVANI PINHEIRO DE FREITAS

AO DR. EMANOEL FREITAS

Processo: RR 374332/1997.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR 378751/1997.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS VIEIRA FILHO

AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

Processo: RR 392520/1997.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : ZENILDA GOMES DE SOUZA

À DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR 412955/1997.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
RECORRIDO(S) : RINALDO ALVES DOS SANTOS

AO DR. ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR 415013/1998.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : IRACY DE LIMA

AO DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR 419159/1998.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GESSÉ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA

AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR 424879/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : HAROLDO SEVERIANO PAES

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR 425159/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MAURO ULIANA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 426296/1998.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ VERA CRUZ BEZERRA VIANA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO PROCURADOR DR. GLALDSON IVAN DA SILVA COSTA

Processo: RR 438154/1998.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : AGENCE FRANCE PRESSE
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES REIS

AO DR. JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR 441390/1998.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
RECORRIDO(S) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

AOS DRS. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA, NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO
Processo: RR 443754/1998.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO WILSON ZULAI

À DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
Processo: AR 445080/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : DAVI RODRIGUES PEREIRA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: RR 446208/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
Processo: RR 446267/1998.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FANOR MORAES LUCENA REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
Processo: RR 446332/1998.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MOACYR BATISTA DOMINGUES DA SILVA

AO DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
Processo: RR 450118/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS MACIEL
RECORRIDO(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.

À DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
Processo: RR 450161/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA NUNES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
Processo: RR 457957/1998.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

AO DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
Processo: RR 460730/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA

AO DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
Processo: RR 461011/1998.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : LEILA COCHIARO MARINHO

AO DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO
Processo: RR 461034/1998.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
Processo: RR 461384/1998.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : GILMAR RIVIERA DUARTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: RR 462620/1998.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSALINA JESUS DE OLIVEIRA

AO DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

Processo: RR 464714/1998.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

À DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 467320/1998.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA E COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AO DR. GILSON ALVES RAMOS
Processo: RR 467330/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Processo: RR 467671/1998.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO

AO DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
Processo: RR 476310/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSINETE DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AOS PROCURADORES DRS. HERALDO MOTTA PACCA E GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 476458/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL HOELTZ

À DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
Processo: RR 478542/1998.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS

AO DR. OSWALDO KRIMBERG
Processo: RR 480703/1998.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

RECORRIDO(S) : ENEIDA CARVALHO GONTIJO E OUTROS

AO DR. NILTON CORREIA
Processo: RR 482694/1998.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR FRANÇA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

AO DR. WALLY MIRABELLI
Processo: RR 488495/1998.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: RR 493287/1998.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COSITORTO QUINTANILHA

AO DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA
Processo: RR 493339/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA FERREIRA BATISTA

AO DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
Processo: RR 493412/1998.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

RECORRIDO(S) : ROSA MARTINS ROCHEMACH

AO DR. NOÉ SCHIMITT
Processo: RR 496570/1998.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FREIRIA BIRINDELLI

AO DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR 503804/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

RECORRIDO(S) : NÍVEA NUNES KASPEROVICZUS

AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
Processo: RR 511557/1998.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ WOLFF

AO DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
Processo: RR 513886/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALAERTI RICARDI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA.

AO DR. HUGO DARDES
Processo: RR 516953/1998.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : JOÃO BARROS GOMES

AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Processo: RR 518361/1998.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RECORRIDO(S) : ILÁRIO POLITOWSKI

AO DR. NESTOR HARTMANN
Processo: RR 520116/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : VALDIR VIEIRA DE MOURA

AO DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

Processo: RR 521679/1998.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BUENO

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO

AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Processo: RR 523626/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO(S) : VENCESLAU BENEDITO

AO DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO

Processo: RR 527532/1999.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO

AO DR. NILTON CORREIA
Processo: RR 528493/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PAIVA RAMOS

RECORRIDO(S) : CÉLIO MARIA COSTA

AO DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA

Processo: RR 529093/1999.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MALANGA

À DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: RR 532346/1999.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES MACHADO

AO DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
Processo: RR 533352/1999.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEIROZ

AO DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
Processo: RR 537813/1999.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

RECORRIDO(S) : PABLO LUCIANO TUMANG

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR 539689/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO

À RECORRIDA
Processo: RR 541146/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : MARCELO WORMS LOPES DE FREITAS E GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

AOS DRS. MARLY DA SILVA GUIMARÃES E NEY PATARO PACOBAHYBA

**Processo: RR 543528/1999.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : CARMEM FERREIRA DO AMARAL
 AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR 545804/1999.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNINI BIASI
 RECORRIDO(S) : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.

AO DR. SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

Processo: RR 546963/1999.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RXOFROAR 553138/1999.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES DA MATA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

AO DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

Processo: AIRR 560236/1999.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR 567144/1999.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FAVARO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AOS PROCURADORES DRS. LEONOR NUNES DE PAIVA E GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: RR 569101/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ ALVES DE JESUS

AO DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR 572537/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FILHO

À DRA. ROSEMARY GOMIDES

Processo: RR 577452/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR 577506/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO EDGAR SPRENGER E OUTROS (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: RR 582081/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
 RECORRIDO(S) : NILO SIQUEIRA MOREIRA

AO DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

Processo: RR 587935/1999.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SALETE BEATRIZ BLATT

AO DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: RR 588170/1999.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSSIMAR DO CARMO CORREA

À DRA. MARLISE RAHMEIER

Processo: RR 589332/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VENCESLAU ALMADA DE ALMEIDA E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA.

AOS DRS. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA E EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA

Processo: RR 590849/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS LIEBER
 RECORRIDO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.

AO DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

Processo: RR 593792/1999.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA CORAINI

AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: RR 596691/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSELITO MATOS DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: RR 598223/1999.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EGLE APARECIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

AO DR. EMMANUEL CARLOS

Processo: RR 598224/1999.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LÁZARO CLAUDEMIR FERRAZ
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: RR 598436/1999.3 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENEZES DA ROCHA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 605206/1999.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : JOEL PAZ MACIEL

AO DR. VALDIR GEHLEN

Processo: RR 605355/1999.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

À DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR 611249/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE HAMILTON NERY
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

À DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS

Processo: RXOFROAR 614645/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

RECORRIDO(S) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS

À DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

Processo: RR 616084/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. GILBERTO STÜRMER

Processo: RR 618187/1999.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DORINHA ISIDORIA DOS SANTOS

AO DR. TADEU MARCOS PINTO

Processo: RR 634988/2000.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : NARA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 641734/2000.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : IVONEIDE FERNANDES DUARTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS

AO DR. MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR 643579/2000.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO YOSHIKAZU ESHIMA

AO DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo: RR 644747/2000.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRI- NHO

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 646135/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 646135/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 646135/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 650117/2000.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEDI

AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: ROAR 656674/2000.9 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR 665266/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR 667987/2000.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CATÃO

AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RODC 670600/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS E SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC

À DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES E ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: AIRR 671166/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA

À DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: AIRR 671641/2000.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FLÔR DE MARIA CAMPOS LIMA

AO DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

Processo: AIRR 677338/2000.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

AO DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

Processo: AIRR 682150/2000.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARLY ROZA GAGNO MÓDOLO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR 684984/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ELZA MONTEIRO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR 685897/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS

AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR 689692/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LENI ALVES GONTIJO

AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

Processo: AIRR 690239/2000.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR 691216/2000.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE

AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR 691396/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO CARLOS ROCHA

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR 695120/2000.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : ALBERTO RIBEIRO

AO DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEJO

Processo: AIRR 697324/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS

AO DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo: AIRR 698232/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

RECORRIDO(S) : VALDENÍCIO DIAS DE SOUZA

AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo: ROAR 700621/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

AO DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

Processo: AIRR 700782/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO(S) : RUI MARQUES

AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

Processo: RODC 707039/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)

: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PI-RACICABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAQUARA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; SINDICATO DO COMÉRCIO DE MOGI MIRIM; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMP. LAM. AGLOM. CHAPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DOCES E CONSER. DE ALIMENTOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRÓ DE PORTO FERREIRA - SINDICER; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO; SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO; SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA; SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ; SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS; SINDICATO DO CO-

MÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAUÍ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BÓTUCATU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA



AOS DRS. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI, FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO, VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES, HEIDI VON ATZINGEN, MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA, BERNARDO SINDER E NIVALDO ARY NOGUEIRA.

Processo: RR 712080/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS SOUZA E OUTROS

AO DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: RR 713199/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA JURACI SILVA MIRANDA

AO DR. JURANDIR MOREIRA FERRI

Processo: AR 713937/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : BENITO MALAGHINI

AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR 714541/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : ROSELE RODRIGUES DA SILVA

AO DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: AIRR 714980/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CRIVELARO MATOS
 RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

AO DR. ANTÔNIO CARLOS CHECCO

Processo: AIRR 715429/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 RECORRIDO(S) : SAUL CRISTALDO BADARACO

À DRA. MARIA TEIXEIRA

Processo: AIRR 718788/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: AIRR 718812/2000.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARI DE ARAÚJO ROSA JUNIOR E CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.

AO DR. SILVIO PAULO ARALDI

Processo: RR 719137/2000.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

AO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: RXOFRODC 724274/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S)

: SINDICADO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)

: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE; FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO; TV GLOBO LTDA; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS; INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT; RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO; COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA

INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.; FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE; REDE MANCHETE LTDA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP; SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES; COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC; SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA.; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRÓ DE PORTO FERREIRA - SINDICER; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO; FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE; CNT/GAZETA; JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO"; FOLHA DE SÃO PAULO; REDE RECORD S.A.; SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOU-

ÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS; INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI; INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

AOS DRS. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, MARIA HELENA ESTEVES, FRANCISCO GIGLIOTTI, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES, JOSÉ ANGELO GURZONI, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA, ANTÔNIO JORGE FARAH, CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA; MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA; LOURIVAL GARCIA; CARLOS CORREA DE OLIVEIRA; UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR; MARCIA CARNAVALLI; BERNARDO SINDER; SÉRGIO SZNIFER; MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO; PEDRO TEIXEIRA COELHO E AO PROCURADOR DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: AIRR 724752/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL
AO DR. UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: ROMS 725037/2001.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO

AO DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Processo: AIRR 725237/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ORANY ANTÔNIO CAIERÃO

AO DR. EGIDIO LUCCA

Processo: RR 726115/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
RECORRIDO(S) : PAULO KIYOMI SUEYOSHI E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AOS DRS. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR 726957/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : WILES FELÍCIO SOARES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

AOS DRS. MAYSÁ MÉRÍAM FIGUEIREDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AC 727187/2001.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: ROAR 727722/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE BAPTISTA DA SILVA

AO DR. LEANDRO MELONI

Processo: ROAR 727731/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR 728661/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR 730511/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VERA REGINA DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR 730602/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS ALVES

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR 733997/2001.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : NAZIR MIRANDA ZAIRE

AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR 734735/2001.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA

AO DR. BERTO LUIZ CURVO

Processo: AIRR 735787/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ZELITA DE MIRANDA RODRIGUES
AO DR. LUIZ CARLOS MEIX

Processo: AIRR 736537/2001.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : LINDALVA BORBA DA SILVA
À DRA. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI

Processo: AR 740595/2001.6 - TST

RECORRENTE(S) : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AO DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

Processo: AIRR 740928/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA E BANCO DO BRASIL S.A.

AOS DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

Processo: ROAA 741406/2001.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AO DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO

Processo: ROAG 742524/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : GILSON ANTUNES AMARAL

AO DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR 743367/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA

À DRA. MARILENE NICOLAU

Processo: RR 743956/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HORACIO DE SOUSA PEREIRA FILHO
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR 744661/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : GENIVAL MAURÍCIO MACEDO

À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: ROAG 745727/2001.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: ROAR 745974/2001.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : CARMEN ELIZABETH PITA VIEIRA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR 746472/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA ROSA

À DRA. ANA LUIZA RUI

Processo: AIRR 746522/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : MOISÉS BARBOSA DA SILVA

AO DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR 748421/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDROSO DE BRITO

À DRA. SUZANA TRELLES BRUM

Processo: ROAR 750253/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE

AO DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo: AIRR 751175/2001.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADHEMIRTON LINS SERAFIM E PETROQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AO DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: AIRR 752421/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA NEVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AO DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

Processo: AIRR 753385/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : SÍLVIO CAMPOS ZANI

AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR 753402/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA ALVES

AO DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

Processo: ROAR 753869/2001.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : JAVAN CARDOSO DE ALENCAR E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: RXOFROAR 753880/2001.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

RECORRIDO(S) : IVANDRO DE FRANÇA DA SILVA

AO DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

Processo: AIRR 755263/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS

AO DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR 755768/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO

AO DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: AIRR 756066/2001.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA

À DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

Processo: RR 757826/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLOVIS MARCELLO DE SÁ BENEVIDES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

À DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Processo: AIRR 758343/2001.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRIDO(S) : SANDRA SOARES DE LIMA

AO DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo: AIRR 759676/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : FÁBIANA GARIBALDI COSTA ANTONELLI

AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: ROAR 760174/2001.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR 760765/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LEITE CUNHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRR 760621/2001.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA

AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**Processo: AIRR 760663/2001.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
 AO DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

Processo: AIRR 761894/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : IVANETE MARIA DA SILVA E OUTROS
 E ENGENHO GULANDY

Processo: AIRR 761883/2001.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA E
 USINA FREI CANECA S.A.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 761885/2001.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : DJALMA VICENTE DOS SANTOS E
 USINA FREI CANECA S.A.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 761886/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : NIVALDO AMARO DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 761887/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS E OUTROS E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR 761892/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : PEDRO AVELINO DA SILVA E ENGENHO SÃO JORGE

AO DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

Processo: RR 762335/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SILMERE BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: RR 763383/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: AIRR 763689/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO DA CRUZ

AO DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR 765585/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA GONÇALVES

AO DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 765759/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MORAES CÂNDIDO

AO DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

Processo: AIRR 767824/2001.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRÍTICOLA SERRANA LTDA.
 RECORRIDO(S) : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS

AO DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

Processo: AIRR 767980/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR 768832/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANGELO BATISTA DOS SANTOS

À DRA. LILIANA PEREIRA

Processo: AIRR 770564/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE

AO DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 771518/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES NETTO ANTONINO

AO DR. PAULO ALLÓ BARROS

Processo: RODC 773981/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR 775396/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTI CUNHA

AO DR. AYMONE PIO DOS SANTOS JR.

Processo: ROAR 775767/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HELVÉCIO PIRES ROCHA SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR 776264/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RECORRIDO(S) : ANTONIO SIMIÃO DE SOUZA

AO DR. ROMEU TEIXEIRA CORTES FILHO

Processo: AIRR 777361/2001.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : JOÃO NORONHA

AO DR. TARCISIO PESSALI

Processo: RR 778676/2001.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR

AO DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

Processo: AIRR 779990/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

RECORRIDO(S) : CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA

AO DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 780544/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : MAGNO MACENA MAIA

AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: ROAA 781709/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRR 782932/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PETER'S BAR LTDA.

AO RECORRIDO

Processo: AIRR 783987/2001.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

RECORRIDO(S) : JOÃO ADÃO DE CAMPOS

AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR 787060/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL QUEEN

AO DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

Processo: AIRR 787304/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DONIZETTI CHAGAS

AO DR. LEDIR ACOSTA JUNIOR

Processo: AIRR 787823/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : VICENTE DONISSETTE DE LIMA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ÀS DRAS. HELOÍSA VIEIRA CABARITI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 788914/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET MAGALHÃES GOMES PIRES E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

AO DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR 789271/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : ROBERTO AUGUSTO LUDWIG E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo: ROAR 789793/2001.6 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA SANTOS

AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR 791068/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MINEIRO DE REABILITAÇÃO E REUMATOLOGIA LTDA. E OUTROS

RECORRIDO(S) : AIMEÉ DA CONCEIÇÃO NEREU FERNANDES E OUTROS

AO DR. MARCELO LAMEGO PERTEENCE

Processo: RR 792513/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: AIRR 792642/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDJALMA ELIAS ESTEVAM

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRR 793243/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

RECORRIDO(S) : NORMA SUELI FIGUEIRÔA

À DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

Processo: AIRR 793328/2001.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ELÁDIO DA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA

AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR 794534/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUCAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: ROAR 796693/2001.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : RANILSON GOMES DA COSTA

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: RXOFROAR 796694/2001.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA RIBEIRO E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

À DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRR 797395/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉLIA RAMBERGER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TERCIO CAVALCANTE DE GOIS, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BK LTDA. E CAETÉS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 798916/2001.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA FERNANDES

AO DR. LUIZ PAULO FERREIRA

Processo: AIRR 803251/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA VIEIRA

AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR 806015/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRR 807029/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A (FILIAL MINAS GERAIS)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO DE ALMEIDA

AO DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

Processo: ROAA 807889/2001.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AO DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AIRR 808251/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANTELATTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR 808265/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO BARA ARAÚJO

À DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: ROAA 808783/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AIRR 809427/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA

AO DR. JAIME JOSÉ SUZIN

Processo: AIRR 810213/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
RECORRIDO(S) : WESLEY SANTOS DA SILVA

AO DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: RODC 810928/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB E SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AOS DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, RITA DE CÁSSIA MARTINELLI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR 811428/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA PALHAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

AO DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR 812014/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JOHANN BULGARIS

À DRA. MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

Processo: AIRR 812213/2001.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MARIA ALVES
RECORRIDO(S) : RBR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR 812884/2001.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : GUSTAVO RAMOS DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

AO DR. CÍCERO DE ALMEIDA

Processo: AIRR 812965/2001.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRIDO(S) : IARA LEONOR DA VEIGA DOS SANTOS

AO DR. DÉLCIO CAYE

Processo: ROAR 813848/2001.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA

AO DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR 816016/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S) : EDUARDO FIGUEIRA DE MELLO QUELHAS

AO DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

Processo: ROAR 111/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VAPZA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ MASCARENHAS

AO DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

Processo: AIRR 149/2001-006-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MELO DA SILVA

À DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

Processo: ROAG 181/2002-000-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DIOMAR FAGUNDES ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

À DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

Processo: AIRR 207/2001-001-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : SOTRAUMA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DEISE MARA DE ARRUDA

À DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ

Processo: AIRR 248/2000-036-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JAIME BARBOSA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AOS DRS. ELIEZER SANCHES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: ROAR 354/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA BASÍLIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

À DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: ROAR 527/2001-000-13-00.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : SEVERINO DIAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AO DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO

Processo: ROAR 637/2001-000-13-00.4 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : EMILSON NÓBREGA DA SILVA E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR 861/1997-097-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO

AO DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo: AIRR 947/2001-021-23-41.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES

À DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

Processo: AIRR 962/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

AOS DRS. MARCO AURÉLIO SILVA E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo: RR 1201/1999-056-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÍRIS ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: ROAR 1208/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO XAVIER RUAS E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Processo: RR 1228/1999-056-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE ALCÂNTARA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: ROAG 1322/2001-000-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : DULCE ALVES RODRIGUES E OUTROS

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 1368/1999-003-17-00.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : NELMA ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AO DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

Processo: AIRR 2100/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

AO DR. LUIS CLARINDO ALVES

Processo: AIRR 2333/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RODC 2716/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

AO DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO



Processo: AIRR 5225/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEM-
 PORÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LOPES DA SILVA
 AO DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
Processo: AIRR 6222/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : ISMAEL GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE E FUNDAÇÃO CEEE
 DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
 CEEE
 ÀS DRAS. LAILA BERNINI COPELLO E VILMA RIBEIRO
Processo: AIRR 6397/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO E BAN-
 CO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)
 AO DR. EVALDIR BORGES BONFIM
Processo: AIRR 6664/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : SALOMÃO GUIEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 7269/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA TEIXEIRA
 À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: AIRR 7501/2002-900-18-00.2 - TRT 18ª Região
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 RECORRIDO(S) : JAIR TEIXEIRA
 AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA
Processo: AIRR 8503/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
 DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA
 AO DR. DARMY MENDONÇA
Processo: AIRR 9029/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY COUTINHO SALLES
 AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
Processo: AIRR 1254/2000-005-15-40.8 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA
 AO DR. RENATO APARECIDO CALDAS
Processo: AIRR 10204/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região
 RECORRENTE(S) : ADELMO JOSÉ MICHELON
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL, ESTRADA DE FER-
 RO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE,
 TEMPORART TRABALHO TEMPORÁ-
 RIO E PUBLICIDADE LTDA. E 2ª BA-
 TALHÃO FERROVIÁRIO
 AO DRS. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, ANTÔNIO
 MINORU ASHAKURA E AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-
 TÔNIO MACHADO DA SILVA;
Processo: ROAR 11206/2002-900-18-00.0 - TRT 18ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : NILVA APARECIDA SILVA
 À DRA. CÁSSIA CAMPOS PIMENTEL
Processo: AIRR 13066/2002-900-20-00.4 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROMEU TRAMONTIN
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO E LAGOA DA SERRA LT-
 DA.
 AOS DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JOSÉ RENATO
 BIANCHI FILHO
Processo: AIRR 14004/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S)
 :
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-
 TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
 CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
 PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANI LANCHES LTDA.
 AO DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

Processo: AIRR 14046/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
 SUL
 RECORRIDO(S) : KATSUO SUMITANI E OUTROS
 À DRA. GIOVANNA OTTATI
Processo: AIRR 14075/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
 SEMG
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENDES DOS SAN-
 TOS
 AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
Processo: AIRR 16531/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS E
 OUTROS
 AO DR. MARCUS ELISEU TOGNI
Processo: AIRR 17058/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
 AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
Processo: AIRR 18269/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LAVIOLA NETO DE LIRA
 RECORRIDO(S) : ALMIRANDE GOMES DE OLIVEIRA
 (ESPÓLIO DE) E LATICÍNIOS JOSUÉ
 BARBOSA LTDA.
 AOS DRS. LONGOBARDO AFFONSO FIEL E CIRLENE AL-
 MEIDA SANTOS
Processo: AIRR 18316/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS
 METROPOLITANOS - CPTM
 AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo: AIRR 19457/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: AIRR 19650/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GANZELA
 AO DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
Processo: RXOFAR 21528/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM
 SANTA CATARINA
 AO DR. ANTÔNIO CELSO MELEGARI
Processo: RR 22059/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : NELSON BARBOSA LIMA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DE-
 SENVOLVIMENTO DA MEDICINA -
 HOSPITAL SÃO PAULO II
 AO DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
Processo: AIRR 23251/2002-900-10-00.1 - TRT 10ª Região
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE BORJA REIS E OU-
 TROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Processo: AIRR 23492/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SIMPLÍCIO
 AO DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Processo: AIRR 23503/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : RUBENS BARBERATO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: RXOFAR 24542/2002-900-21-00.7 - TRT 21ª Região
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO VIEI-
 RA E OUTRO
 AO DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

Processo: AIRR 26547/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : RICARDO GOMES PERRONE E OU-
 TROS E SASSE - COMPANHIA NACIO-
 NAL DE SEGUROS GERAIS
 AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E FERNANDO SILVA RO-
 DRIGUES
Processo: AIRR 33156/2002-900-05-00.3 - TRT 5ª Região
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.
 RECORRIDO(S) : MÉRCIA MARIA ROCHA DE FREITAS
 AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
Processo: RXOFROAR 33561/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ DA SILVA
 AO DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
Processo: AIRR 39265/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E
 OUTROS E SASSE COMPANHIA NA-
 CIONAL DE SEGUROS GERAIS
 AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E ALBERTO EUSTÁQUIO
 PINTO SOARES
Processo: RR 39990/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região
 RECORRENTE(S) : OLGA DE SOUZA NAZARÉ
 RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEA-
 MENTO DO AMAZONAS E ÁGUAS DO
 AMAZONAS S.A.
 AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FA-
 RIAS THOMÉ
Processo: AIRR 40588/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE
 LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDGAR MARTINS FERREIRA
 AO DR. ALBERTO PEREIRA COELHO
Processo: AIRR 40875/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO E
 MASSA FALIDA DE MATERBUS
 TRANSPORTES LTDA.
 À DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
Processo: AIRR 41880/2002-900-08-00.4 - TRT 8ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SARAIVA DO AMARAL
 (ESPÓLIO DE)
 AO DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Processo: AIRR 42571/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ANDREA DE LAS CASAS MOREIRA E
 FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E VIVIANI BUE-
 NO MARTINIANO
Processo: ROAR 46347/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : SABROE DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-
 TEIRA
 AO DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
Processo: AC 52674/2002-000-00-00.0 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E
 OUTRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
 GRANDE DO SUL - UFRGS
 AO PROCURADOR DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
Processo: RXOFROAR 57387/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO
 PINTO
 AO DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
**Processo: RXOFROAR 59478/2002-900-12-00.4 - TRT 12ª Re-
 gião**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : IVAN ADIL BANDEIRA
 AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM